



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - IFS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 (Processo Administrativo n.º23290.002028/2020-11) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, doravante denominada RECORRENTE, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.953.969/0001-99, estabelecida na Avenida dos Holandeses QD 32, no. 01 Lojas 06 e 07, Calhau, CEP: 65.071-380, São Luís - Maranhão, representada por seu representante legal estabelecido, vem apresentar RECURSO contra a decisão da Pregoeira do Edital 017/2022, que acatou a PROPOSTA da licitante PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

I) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 22/03/2022 às 09:00 horas, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão monocromática - franquia mais excedente, digitalização e cópia de documentos, com fornecimento e disponibilidade dos equipamentos, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva com suporte on-site; substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais (exceto papel) e disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, visando atender às necessidades do IFS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No dia 23/03/2022 a Comissão Permanente de Licitação proferiu julgamento acatando a PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO da licitante PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Nesta mesma data, 23/03/2022, esta RECORRENTE manifestou interposição de recurso contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da licitante PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, em tempo hábil, conforme apregoa o item 12.1. "O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

II) DOS FATOS

No caso em questão, fica evidente que a empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA não discriminou o módulo de grampeamento que deveria ser fornecido em conjunto com equipamento ofertado.

Tal fato foi inclusive DESTACADO PELA PREGOEIRA, que, em ao menos, em duas oportunidades questionou a empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, que não atendeu ao comando de especificar o módulo de grampeamento, restringindo-se apenas a afirmar que os módulos existentes se encontravam descritos nos manuais.

A pregoeira, em primeiro momento, citou que "PARA PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - SR. LICITANTE, NA SUA PROPOSTA, COM RELAÇÃO AO GRUPO 01, INFORMOU QUE OS OPCIONAIS/MÓDULOS/ACESSÓRIOS QUE SERÃO OFERTADOS SÃO OS PERTINENTES AO OBJETO SOLICITADO. GOSTARÍAMOS QUE INFORMASSE UM LINK OU ANEXASSE UM CATÁLOGO ONDE POSSAMOS ACESSAR AS ESPECIFICAÇÕES DESSES OPCIONAIS/MÓDULOS/ACESSÓRIOS" e "CASO SEJA NECESSÁRIO UTILIZAR O ANEXO, FAVOR INFORMAR PARA QUE EU POSSA DISPONIBILIZÁ-LO."

Desse modo, a licitante responde de maneira vaga e sem firmeza que: "TODAS AS INFORMAÇÕES DE OPCIONAIS CONSTAM NO CATALOGO "KYOCERA TASKALFA 6003I.PDF"

Em um segundo momento, a pregoeira não satisfeita com a resposta vaga da licitante, voltou a questionar: "PARA PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - A IMPRESSORA PODERÁ SER FORNECIDA COM QUALQUER UM DESSES OPCIONAIS OU A LICITANTE JÁ TEM DEFINIDO O MODELO A SER OFERTADO PARA O IFS?"

Novamente a licitante respondeu de maneira vaga: "SR(A) PREGOEIRA, OS EQUIPAMENTOS SERÃO LOCADOS DE FORMA PADRONIZADA, E OS OPCIONAIS SERÃO ALOCADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO ÓRGÃO."

Nesse momento, existe um claro descumprimento das condições editalícias, isto é, a oferta não é firme e precisa, ligada à volumetria do equipamento e de acordo com o ritmo de trabalho franqueado. Além disso, a licitante, conforme declaração de dispensa de vistoria, declarou ter todas as informações necessárias para prestar os serviços.

Ainda nesse contexto, conforme próprio catálogo denota, existem, no mínimo, 3 tipos de módulos de grampeamento e para cada um, existe uma particularidade, além da utilização das extensões "AK" o que influencia diretamente NO PREÇO DO PROJETO.

Em uma pesquisa rápida de mercado é preciso enfatizar a esta comissão que existem vários módulos desse fabricante em particular, com preços díspares, indo de R\$ 11.000,00 (SEM EXTENSÕES AK, MT OU BF) até R\$ 30.000,00 (EQUIVALENTE AO DOBRO DO INVESTIMENTO NO PROJETO, VISTO QUE OS EQUIPAMENTOS TAMBEM PODEM CHEGAR A QUASE R\$ 30.000,00). Nesse contexto, a licitante PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA continuou silente acerca de tal circunstância, não informando em momento algum qual seria o módulo a ser ofertado.

Não se pode, de forma alguma, minimizar a ausência de tal informação. A vinculação ao edital é pressuposto soberano, e de forma alguma pode ser alijado.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Nesse contexto, o edital é cristalino quando cita no subitem 11.4 que "A OFERTA DEVERÁ SER FIRME E PRECISA, LIMITADA, RIGOROSAMENTE, AO OBJETO DESTA EDITAL, SEM CONTER ALTERNATIVAS DE PREÇO OU DE QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO QUE INDUZA O JULGAMENTO A MAIS DE UM RESULTADO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO."

Nessa circunstância, a licitante está claramente descumprindo o edital ao passo que oferta em primeira ocasião módulo de grampeamento que custa em média R\$ 11.000,00 sem as extensões citadas, ou quando oferta o outro módulo que custa em média R\$ 30.000,00, equivalente ao dobro do valor de investimento.

Vale ressaltar que O INSTITUTO FEDERAL DO SERGIPE propôs, através do subitem 9.11.9 a possibilidade de vistoria para o correto dimensionamento da proposta e para que se afastasse qualquer tipo de dúvida acerca da solução a ser ofertada.

Sendo assim, no momento da habilitação, a empresa enviou declaração de dispensa da mesma citando TER CONHECIMENTO DO SERVIÇO A SER PRESTADO ATRAVÉS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, DISPENSANDO A NECESSIDADE DA VISTORIA motivo pelo qual poderia, a contento, responder firmemente o questionamento da pregoeira.

Assim, face ao exposto, merece reforma a decisão que reconheceu a proposta da empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, determinando seu afastamento do presente certame face ao desatendimento ao edital, nos quais é possível apontar:

1 - Desrespeito ao subitem 11.4 do instrumento convocatório, fato que em sua literalidade deve ser observado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO;

2 - Possível desconhecimento das circunstâncias do edital no que tange à elaboração da proposta uma vez que foi inerte e silente ao questionamento da pregoeira acerca do módulo de grampeamento, além de ter citado total conhecimento das conjunturas do projeto;

3 - Descumprimento do subitem 6.2, no qual questiona-se: caso toda especificação técnica do objeto vincula a contratada como informado no edital, como após uma declaração de conhecimento das circunstâncias do edital a empresa é silente não ofertando simplesmente aquilo que diz ter conhecimento?

4 - Descumprimento do subitem 8.11 uma vez que os dados informados pelo licitante em sua planilha DEVERIAM refletir com fidelidade os custos especificados OU AO MENOS AQUELES QUE POR VENTURA DEVERIAM CONSTAR, COMO É O CASO DA OFERTA DO MÓDULO DE GRAMPEAMENTO.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Voltar